



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600481-46.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600481-46.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: NOVO LINO NO CAMINHO CERTO [MDB/PSB] - NOVO LINO - AL, ELEICAO 2024 MARCELA SILVA GOMES DE BARROS PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Alexandrino Pereira da Silva, vice-prefeito, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a sentença que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, decorrente da ausência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, e por descumprimento parcial de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à demonstração de regularização da situação fática antes da publicação da decisão liminar e antes da citação do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem que candidatos informem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral.

4. A decisão embargada fundamenta-se em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconhecem a obrigatoriedade da comunicação e a impossibilidade de regularização posterior à apresentação do registro de candidatura.

5. A jurisprudência do TSE estabelece que a ausência de comunicação compromete a fiscalização eleitoral, sendo passível de sanção, independentemente de eventual prejuízo alegado pelo candidato.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica no caso concreto.

7. O acórdão embargado examinou as alegações do embargante e fundamentou adequadamente a decisão, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de comunicação do endereço eletrônico de redes sociais à Justiça Eleitoral, quando utilizadas para propaganda eleitoral, configura infração à legislação eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 06009898820206160199, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 04.06.2021; TSE, REspEI nº 06001656620206130150, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10273422), com efeitos modificativos, opostos por ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA contra o Acórdão de id. 10270564, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, na qual houve condenação ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, ainda, de multa coercitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face dos descumprimentos parciais da liminar.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado fora omissivo "(i) quanto a demonstração pelo representado, de regularização da situação fática em período anterior a publicação da Decisão que deferiu a liminar, bem como em período anterior à citação deste".
3. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios, "(i) sendo reconhecidas as omissões apontadas no

acórdão embargado e, portanto, modificar a sentença outrora proferida, para julgar extinta sem resolução do mérito a presente representação, por falta de interesse processual superveniente".

4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10280052.
5. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios em parecer de id. 10285332, por não identificar nos autos vícios de omissão e contradição.
6. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
8. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral na Internet. Ausência de Comunicação de Endereço Eletrônico à Justiça Eleitoral. Descumprimento de Liminar. Multa. Desprovimento do Recurso.

I. Caso em Exame

Recurso eleitoral interposto por Alexandrino Pereira da Silva contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular na internet, devido à não comunicação do endereço eletrônico da rede social à Justiça Eleitoral, bem como pela aplicação de multa por descumprimento parcial de liminar.

II. Questão em Discussão

A controvérsia consiste em verificar se a ausência de comunicação do endereço eletrônico configurou infração à legislação eleitoral e se a multa aplicada por descumprimento parcial da ordem judicial é cabível.

III. Razões de Decidir

O art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 exigem que candidatos comuniquem previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para veiculação de propaganda eleitoral.

Restou comprovado que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoral sem cumprir tal requisito, comprometendo a fiscalização da propaganda eleitoral.

A responsabilidade do candidato pelo gerenciamento do seu registro de candidatura é pessoal, sendo irrelevante a alegação de erro de terceiros.

A aplicação da multa coercitiva foi devidamente fundamentada em razão do descumprimento parcial da ordem judicial para adequação da propaganda.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela propaganda irregular e multa coercitiva de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento parcial da liminar.

Tese de Julgamento: "A ausência de comunicação do endereço eletrônico de redes sociais à Justiça Eleitoral, quando utilizadas para propaganda eleitoral, configura infração à legislação eleitoral, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019."

9. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

10. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois a acórdão fora omissa "*(ç) quanto a demonstração pelo representado, de regularização da situação fática em período anterior a publicação da Decisão que deferiu a liminar, bem como em período anterior à citação deste*".

11. Analisando o voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

12. Extraio do *decisum* o seguinte trecho (grifos contidos no texto original):

11. De acordo com as próprias alegações do Recorrente, o mesmo não nega a ocorrência da irregularidade, mas alega que, somente esteve ciente da Representação em 28.09.2024 e, assim que o fez, providenciou imediata regularização. Da ausência de negação do fato, tem-se como incontroverso que houve a realização de propaganda eleitoral em data anterior à comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

12. Note-se que mediante a Certidão id. 10219866 notificou que a publicação da Liminar fora publicada em 22.09.2024, por meio do mural eletrônico.

13. Não obstante, constata-se dos elementos constantes dos autos que o recorrente realizou inúmeras postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais, antes de promover a comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos, conforme demonstrado abaixo:

14. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.

15. No caso em tela, argumenta o Recorrente que o perfil impugnado se trata, na verdade, de perfil pessoal, sem finalidade eleitoral, criado antes mesmo do período de campanha, de modo que configura a exceção do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 - que especifica que, tratando-se de endereço eletrotônico de iniciativa de pessoa natural, não há obrigatoriedade de informar a Justiça Eleitoral seu endereço eletrônico.

16. Tal interpretação está equivocada, pois é imprescindível ao candidato, partido ou coligação, comunicar todos os endereços eletrônicos das aplicações inclusas no rol do art. 57-B da Lei das Eleições, abrangendo as redes sociais que forem utilizadas para veiculação de propagandas, a exemplo do Instagram, Facebook, "X" (outrora conhecido como Twitter) e outros. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.

17. No caso em tela, argumenta o Recorrente que o perfil impugnado se trata, na verdade, de perfil pessoal, sem finalidade eleitoral, criado antes mesmo do período de campanha, de modo que configura a exceção do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 - que especifica que, tratando-se de endereço eletrotônico de iniciativa de pessoa natural, não há obrigatoriedade de informar a Justiça Eleitoral seu endereço eletrônico.

18. Tal interpretação está equivocada, pois é imprescindível ao candidato, partido ou coligação, comunicar todos os endereços eletrônicos das aplicações inclusas no rol do art. 57-B da Lei das Eleições, abrangendo as redes sociais que forem utilizadas para veiculação de propagandas, a exemplo do Instagram, Facebook, "X" (outrora conhecido como Twitter) e outros.

(i)

21. Também é válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação tardia de endereços eletrônicos em redes sociais enseja a aplicação de multa, por comprometer a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº

9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

13. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador.
14. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
15. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

16. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.
17. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

18. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

19. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão

adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

20. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.
21. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.
22. Ressalte-se que os embargos de declaração "*têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida*" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).
23. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

24. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

25. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

26. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

27. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator